DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6116/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6973/2013
PROTOCOLO	:	1411863
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DE PRIMEIRA QUALIDADE DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR
VALOR	:	R$ 66.086,00 (SESSENTA E SEIS MIL E OITENTA E SEIS REAIS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – 2ª FASE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 13/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 01/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***S.C. Boller & Cia. Ltda.***, visando à aquisição de gêneros alimentícios de primeira qualidade destinados a merenda escolar, no valor de R$ 66.086,00 (sessenta e seis mil e oitenta e seis reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do instrumento contratual (**2ª fase)**.

Há de salientar que o Procedimento Licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial n° 001/2013, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 6995/2013, foi julgado como legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-7995/2013.

Em análise preliminar, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da ANP-6ICE-4222/2013 (Peça 4), entendeu como necessária a notificação do órgão, para

que o mesmo se manifeste acerca da referida análise, por não ter sido observado pelo órgão a necessidade de *expor no instrumento contratual o rol de gêneros alimentícios devidamente qualificados e quantificados, haja vista que independente de tais informações terem sido apresentadas junto ao processo licitatório, a contratação é apreciada de forma individualizada*.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, encaminhou resposta à notificação, bem como os documentos que entendeu como necessários (Peça 8).

Retornando os Autos à equipe técnica da 6ª ICE, apreciou os documentos acostados e verificou que estes satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, conforme ANC-6ICE-16608/2013 (Peça 10), se manifestando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** Instrumento do Contrato.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento do Corpo Técnico da 6ª ICE, conforme Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-9578/2014 (Peça 16), se manifestando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** *da formalização do contrato, nos termos do inciso, I do artigo 59, da Lei complementar nº 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 120 e inciso II, do artigo 122, da Resolução Normativa nº 76/2013*.

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas entenderam que Contrato Administrativo nº 13/2013,

pela modalidade Pregão Presencial nº 01/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***S.C. Boller & Cia. Ltda.***, encontra-se legal e regular.

Ao examinar a documentação apresentada constato que o fizeram acertadamente, uma vez que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que referida fase apresenta-se de forma correta.

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgãos de apoio e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***S.C. Boller & Cia. Ltda.***, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 19 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb